

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES **QUINTA CÂMARA**

Processo nº

10680.014301/2004-02

Recurso nº

153.845 Voluntário

Matéria

IRPJ - Ex(s): 2000

Acórdão nº

105-16.979

Sessão de

18 de abril de 2008

Recorrente

JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Recorrida

2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias Ex: 2000

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002). Inaplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ÉCLÓVIS ALVES

residente e Relator

3 0 MAI 2008 FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARĂES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

## Relatório

JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 10.720 de 28-03-06, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte MG, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

Trata-se de Autos de Infração relativos à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ exercício 2000, ano calendário de 1999 com vencimento em 30.06.2000 e só entregue em 02.8.2001.

Impugnando a exigência, argumenta o contribuinte, equivocadamente apresentara a declaração sem movimento quando o correto seria PJ de inatividade, e que só fora feita para regularizar a situação da empresa. Pede a mudança de sem movimento para inatividade.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência ancorada na mesma legislação que deu azo ao lançamento. Disse o relator que a multa por atraso é devida independentemente de esta ou não ativa a empresa.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica as argumentações da inicial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa



Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°:

- III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e
- IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.
- § 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.
  - § 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:
- l à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio;
- 11 a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
  - § 3° A multa mínima a ser aplicada será de:
- I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;
  - 11 R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
- § 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.
- § 5° Na hipótese do § 4°, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1° a 3°.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

O parecer e a doutrina citados apreciaram casos em que havia obrigação principal de recolhimento de tributos, situação fática distinta da contida nos presentes autos. Além do mais como é concebida a decisão aplicam-se às partes litigantes não podendo estender a terceiros.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008.

€LÓVIS ALVE